



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.364 - DF (2017/0172711-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO NERES DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE : PAMELA PEDRINA VIEIRA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA POSTERIOR QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. *MODUS OPERANDI*. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Constatada a superveniência de sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Nesse sentido, é o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

3. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. *In casu*, a prisão preventiva dos pacientes foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade dos réus, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, bem como razão do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que, juntamente com o grupo criminoso ao qual pertencem, vêm praticando diversos delitos contra o patrimônio, com extrema violência e desprezo pela vida das vítimas, sendo imprescindível seu encarceramento provisório como meio de interromper ou reduzir a escalada criminosa da associação. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.364 - DF (2017/0172711-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO NERES DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE : PAMELA PEDRINA VIEIRA RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO NERES DE ARAUJO e PAMELA PEDRINA VIEIRA RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do *Habeas Corpus* n. 0013156-93.2017.8.07.0000.

Consta dos autos que, após representação da autoridade policial, os pacientes tiveram sua prisão preventiva decretada pelo Magistrado singular, em 1/3/2016, em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (homicídio duplamente qualificado, associação criminosa armada e corrupção de menores) (fls. 10/12).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem, em acórdão que restou assim ementado:

Habeas corpus. Excesso de prazo. Homicídio qualificado. Circunstâncias do caso concreto.

1 - As circunstâncias do caso concreto - crime gravíssimo (homicídio qualificado), um dos réus foragido, levando-se considerável tempo na tentativa de citá-lo, recambiamento de um dos pacientes para outra unidade da federação, sem ciência do Juízo onde corre a ação penal, e audiência de instrução que ocorrerá no dia do julgamento do habeas corpus - justifica o excesso de prazo, a afastar o alegado constrangimento ilegal.

2 - E os pacientes, caso sejam colocados em liberdade, provavelmente fugirão, a exemplo do outro réu, que continua foragido.

3 - Ordem denegada (fl. 23).

Nas razões deste *writ*, a impetrante sustenta a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

Assevera, ainda, a ausência de fundamentação idônea para manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segregação cautelar, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/39). As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 44/47 e 48/73). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 77/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.364 - DF (2017/0172711-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme consignado, busca-se, no presente *habeas corpus*, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Inicialmente, faz-se mister mencionar que em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que em 28/9/2017 foi proferida sentença de pronúncia na qual foi mantida a prisão dos pacientes, nos autos da Ação Penal n. 2016.05.1.001688-6 (CNJ: 0001651-27.2016.8.07.0005) que aqui se refere.

Assim, é certo que a superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Nesse sentido, é o Enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Anote-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

VIII - Por fim, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, pois segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi prolatada decisão de pronúncia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor do paciente, tendo sido mantida a sua custódia cautelar. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

Habeas corpus não conhecido (HC 395.371/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2017).

HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO, PRATICADOS EM ATIVIDADE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÊ. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM. NÃO CABIMENTO. NOVA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 21 DO STJ.

(...)

4. Quanto ao alegado tempo estendido de prisão provisória, cabível a aplicação ao caso do enunciado n. 21 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo o qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Ordem denegada (HC 366.056/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2017).

Todavia, a questão referente aos fundamentos da prisão preventiva, não se encontra prejudicada.

Extrai-se dos autos que a sentença de pronúncia superveniente não agregou fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto preventivo. Eis o teor da decisão disponível no site do Tribunal *a quo*:

Ante o exposto, declaro admissível a acusação descrita na denúncia para PRONUNCIAR os réus PÂMELA PEDRINA VIEIRA RIBEIRO e THIAGO NERES DE ARAÚJO, como incurso nas penas cominadas no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal, para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os PRONUNCIADOS (PÂMELA e THIAGO) responderam ao processo presos, de modo que, não tendo surgido fato novo, não há razão para revogar a segregação provisória de ambos, a qual merece ser mantida pelos próprios fundamentos já expostos na decisão de fls. 100/101. Assim, mantenho os pronunciados presos preventivamente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *habeas corpus* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RÉU QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR TRÁFICO E SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA NO MOMENTO EM QUE FOI PRESO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração, uma vez que o recorrente responde a outra ação penal por tráfico e se encontrava em liberdade provisória no momento em que foi preso em flagrante no presente feito.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Recurso improvido (RHC 74.184/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2016).

Assim, passa-se ao exame de eventual ilegalidade flagrante.

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva dos pacientes, o fez nos termos da seguinte fundamentação:

A materialidade e indícios de autoria do crime estão presentes. Pelo com pulsar dos autos do IP 065/2016-16ª DP, os representados se teriam associado para a prática criminosa, na companhia de indivíduo menor, e em uma dessas empreitadas criminosas ceifaram a vida de José Adilson Batista de Almeida.

Da leitura dos autos, verifica-se que o grupo formado pelos representados teriam praticado vários delitos, como roubos de veículos, residências e ainda homicídio.

Todos os delitos cometidos demonstram a forma ousada como age o grupo, com violência e desprezo à vida de suas vítimas, conforme relatado, inclusive por Pâmela.

Acerca do homicídio de José Adilson Batista de Almeida Júnior, restou apurado que no dia 07/01/2016, em via pública, situada no Condomínio Quintas do Amanhecer II, o menor Marcos Vinícius dos Santos de Oliveira, desceu de um veículo Ford Fiesta Hatch, de cor branca, roubado pelos representados tempos antes, e realizou onze disparos contra a vítima.

Na ocasião, o veículo era dirigido por Thiago Neres de Araújo, cabendo ao menor e a Márcio Gleik de Jesus Antunes efetuar os disparos contra a vítima. Este último não ultimou seu intento devido a defeito técnico.

Finalmente, ouvidos, os indiciados Márcio e Pâmela prestaram informações detalhadas acerca dos fatos em apuração, inclusive confessando a autoria dos delitos que lhe são imputados. Emerge cristalino o fumus comissi delicti.

[...].

Em relação aos requisitos do art. 312 do CPP, é de se reconhecer que a prisão do acusado Márcio Gleik de Jesus Antunes é medida necessária para garantir a aplicação da lei penal, porquanto não mais foi visto no local onde residia, havendo indícios suficientes de que tenha se evadido, porquanto as diligências do juízo em seu endereço residencial foram infrutíferas.

Quanto a Pâmela e Thiago, sua vida pregressa revela que mantêm empresa criminosa e, possivelmente, sobrevivem da prática reiterada de delitos de roubo e furto.

*Em face, pois, da alta possibilidade de o representado Márcio Gleik vir a frustrar a aplicação da lei penal, diante de sua fuga, e ainda **para assegurar a ordem pública em relação a Thiago e a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pâmela, necessária se faz uma ação enérgica do Poder Jurisdicional visando dar uma basta em sua escalada criminosa, bem como resguardar a própria credibilidade da justiça, pois do contrário, os acusados, aparentemente, continuarão encontrando estímulos para práticas delitivas.

Na hipótese em exame, a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se demonstrados.

Ademais, a pena cominada aos crimes pelos quais os representados foram indiciados excede a quatro anos, sendo, pois, permitida a custódia cautelar no presente caso.

Noutro giro, inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, porquanto o representando Márcio já está aparentemente foragido e não seria localizado de outra forma; não se podendo concluir de modo diverso em relação a Thiago e a Pâmela, porquanto clara a contumácia em delitos graves.

Diante desse contexto, ainda que se reconheça que a prisão seja uma medida excepcional, não se vislumbra, por ora, qualquer outra medida cautelar capaz de garantir a ordem pública, bem assim a futura aplicação da lei penal (fls. 11/12).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia antecipada, consignando que:

A prisão preventiva deve, portanto, ser mantida como garantia da ordem pública (CPP, art. 312). Há dados concretos que demonstram a alta periculosidade dos pacientes, que cometeram crime gravíssimo - homicídio qualificado (fl. 27).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva dos pacientes foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade dos réus, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, bem como razão do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com o grupo criminoso ao qual pertencem, vêm praticando diversos delitos contra o patrimônio, com extrema violência e desprezo pela vida das vítimas, sendo imprescindível seu encarceramento provisório como meio de interromper ou reduzir a escalada criminosa da associação.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos graves, porquanto, possui em sua folha de antecedentes criminais diversas anotações, inclusive por tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e (ii) pelo modus operandi empregado (participar da contratação de corréu para matar a esposa de um terceiro, também envolvido no delito, que se via incomodado com os gastos excessivos da vítima). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Recurso improvido (RHC 86.936/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE JOÃO SILVAN FERREIRA DOS SANTOS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER ACOLHIDO.

1. O recurso perdeu o objeto em relação ao recorrente João Silvan Ferreira dos Santos, haja vista que, em 15/9/2016, sua prisão preventiva foi revogada.

2. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.

3. Não é ilegal a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta dos agentes, revelada pelo modus operandi e, ainda, quando evidenciado o risco concreto de reiteração, uma vez que os recorrentes respondem por outros processos no mesmo juízo.

4. Recurso em habeas corpus, em parte, conhecido e, no mais, improvido (RHC 80.593/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE NÃO PREJUDICA O DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes, um réu por receptação em outra ação penal e outro condenado por tráfico de drogas, indicam alta periculosidade a evidenciar o risco de reiteração delitiva.

4. Ademais, o recorrente responde a vários processos criminais, inclusive por homicídio qualificado, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. A prolação de sentença condenatória em desfavor dos recorrentes supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 80.073/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0172711-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 408.364 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131569320178070000 131569320178070000 20160510006539 20160510016845
20160510016886 20170020122240

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: THIAGO NERES DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE	: PAMELA PEDRINA VIEIRA RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.